



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.918-A, DE 2005

(Do Sr. Fernando Coruja)

Determina o envio de cópia da sentença penal ao ofendido, ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo vencedor
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 392 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 392

§ 3º. O Escrivão determinará o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo tornar visível a atividade jurisdicional do Estado, provocando, com isto, a sociedade a se manifestar sobre sua atuação.

Na maioria dos casos, o ofendido pela prática de uma conduta criminosa não participa e nem tem conhecimento da atuação do Judiciário na repressão da conduta criminosa. Este desconhecimento cria na sociedade um sentimento de impunidade, que deprecia a presença do Estado e influencia, por conseguinte, o indivíduo à prática de condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei para determinar ao Escrivão o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Não há dúvidas de que tal medida, além de melhorar a imagem do Judiciário perante a sociedade, provocará os cidadãos a discutirem o mérito das decisões judiciais. Destas discussões, sairão pleitos de incentivo, reprovação e mudanças, tudo em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este projeto aprovado.

Sala das Sessões, 16 de março de 2005.

Dep. Fernando Coruja

PPS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO XII
DA SENTENÇA**

.....

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível:

I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança;

II - ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.918, de 2005, de iniciativa do Deputado Fernando Coruja, cujo teor visa a determinar o envio de cópia da sentença penal por meio de carta registrada ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

Para tanto, é proposto o acréscimo de um parágrafo ao art. 392 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), cujo teor é o seguinte:

“Art. 392.

.....

§ 3º O Escrivão determinará o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.” (NR)

O autor, ao justificar a sua iniciativa para modificação do Código de Processo Penal, oferece as seguintes razões:

“O presente projeto tem por objetivo tornar visível a atividade jurisdicional do Estado, provocando, com isto, a sociedade a se manifestar sobre sua atuação.

Na maioria dos casos, o ofendido pela prática de uma conduta criminosa não participa e nem tem conhecimento da atuação do Judiciário na repressão da conduta criminosa. Este desconhecimento cria na sociedade um sentimento de impunidade, que deprecia a presença do Estado e influencia, por conseguinte, o indivíduo à prática de condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei para determinar ao Escrivão o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Não há dúvidas de que tal medida, além de melhorar a imagem do Judiciário perante a sociedade, provocará os cidadãos a discutirem o mérito das decisões judiciais. Destas discussões, sairão pleitos de incentivo, reprovação e mudanças, tudo em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.”

A proposição obedece ao regime de tramitação ordinária e, em atenção ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24, inciso II), sujeita-se à apreciação conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No curso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas à iniciativa.

Por sua vez, o relator designado para oferecer parecer à matéria no âmbito desta Comissão manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição do projeto de lei em tela, salientando, na oportunidade, a desnecessidade da norma dele objeto face à previsão no ordenamento processual do instituto da assistência, por meio do qual o ofendido pode intervir como assistente da acusação e, por

consequente, acompanhar todos os atos voltados para a persecução penal. As suas conclusões, no entanto, foram em parte rejeitadas por este Colegiado, razão pela qual se designou este relator para redigir o parecer vencedor.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria versada no Projeto de Lei nº 4.918, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência para legislar sobre ela é atribuída à União (Art. 22, inciso I, da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa parlamentar legítima em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

A proposição obedece, pois, aos requisitos formais exigidos para a espécie normativa. Verifica-se também que seu conteúdo jurídico não afronta princípios e normas de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, vislumbra-se que o projeto de lei em tela se encontra inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto. Impõe-se, assim, que seja modificado o respectivo texto com vistas a se sanar a irregularidade apontada.

No que diz respeito ao mérito, é de verificar que a proposta, em que pese a opinião do relator da matéria inicialmente designado, é meritória e merece prosperar.

Com efeito, sabe-se que o Código de Processo Penal já contempla a intervenção do ofendido ou de seu representante legal ou ainda – em caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial – de

seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, como assistente do Ministério Público, em todos os termos da ação pública a teor do disposto em seu art. 268 combinado com o que se verifica em seu art. 31. Nesta hipótese, será o assistente intimado da sentença pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. E, ainda que nenhum deles seja encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias fixado no lugar de costume, consoante prevê o disposto no art. 391 do Código de Processo Penal.

Todavia, apesar de tais dispositivos já garantirem ao ofendido o direito de acompanhar a persecução penal e, enfim, de ser informado sobre os atos do processo criminal em que figura como interessado, isto, por si só, não torna inócua a medida legislativa proposta.

Neste momento em que a sociedade tem clamado contra a sensação de impunidade e por mais celeridade no âmbito da atividade jurisdicional, parece ser de grande valia o projeto de lei em exame, já que se busca por seu intermédio tornar mais visível o exercício da função jurisdicional e, conseqüentemente, provocar a sociedade para que exerça de maneira mais eficaz o controle social da atividade do Poder Judiciário.

Além disso, é indubitável que o ofendido pela prática de um crime raramente participa como assistente do processo penal e sequer busca tomar conhecimento da atuação do Poder Judiciário com vistas a dar resposta adequada à conduta criminosa na esfera penal. E isto certamente também contribui para se disseminar no seio da sociedade a mencionada sensação de impunidade, que deprecia a imagem do Estado e influencia, por conseguinte, os indivíduos a praticarem condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.918, de 2005, na forma do substitutivo ora oferecido e cujo texto segue em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2005

Determina o envio de cópia da sentença penal mediante carta registrada ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 392 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, determinando o envio de cópia da sentença penal mediante carta registrada ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

Art. 2º O art. 392 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 392.

.....

§ 3º O escrivão determinará o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada para o endereço constante nos autos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.918/2005, nos termos do Parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Vicente Arruda, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Cláudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Ivan Ranzolin, João Paulo Cunha, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Determina o envio de cópia da sentença penal mediante carta registrada ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 392 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, determinando o envio

de cópia da sentença penal mediante carta registrada ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

Art. 2º O art. 392 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 392.

.....

§ 3º O escrivão determinará o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada para o endereço constante nos autos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposição de autoria do ilustre Deputado Fernando Coruja, que determina o envio de cópia da sentença penal ao ofendido, ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

Para tanto, é proposta alteração no art. 392 do Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 1941), nos seguintes termos:

“Art. 1º. O art. 392 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 392

§ 3º. O Escrivão determinará o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.” (NR)

O autor assim justifica sua iniciativa de alteração do CPP:

“O presente projeto tem por objetivo tornar visível a atividade jurisdicional do Estado, provocando, com isto, a sociedade a se manifestar sobre sua atuação.

Na maioria dos casos, o ofendido pela prática de uma conduta criminosa não participa e nem tem conhecimento da atuação do Judiciário na repressão da conduta criminosa. Este desconhecimento cria na sociedade um sentimento de impunidade, que deprecia a presença do Estado e influencia, por conseguinte, o indivíduo à prática de condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei para determinar ao Escrivão o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Não há dúvidas de que tal medida, além de melhorar a imagem do Judiciário perante a sociedade, provocará os cidadãos a discutirem o mérito das decisões judiciais. Destas discussões, sairão pleitos de incentivo, reprovação e mudanças, tudo em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.”

Apresentada em março deste ano, a proposição obedece ao regime de tramitação ordinária. Portanto, em atenção ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto se sujeita à deliberação conclusiva da CCJC (art. 24, II). Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nesta oportunidade, cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, como também o exame do mérito da proposta.

É o Relatório.

II - VOTO

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Em relação aos demais aspectos, verifica-se que a proposição tem conteúdo jurídico adequado, e atende aos ditames legais e regimentais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição não se encontra bem formulada e, portanto, não atende os requisitos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em atenção ao comando do art. 29 da Constituição Federal.

Falta ao projeto artigo inaugural, com o objeto da lei claramente definido. Falta também a ampliação da cláusula de vigência, pois não se concebe que uma alteração de normas processuais penais tenha vigência imediata.

Com respeito ao mérito, é de se rejeitar o projeto, apesar da argumentação apresentada. A rejeição, contudo, tem como fundamento a existência, no mesmo Código de Processo Penal que se pretende alterar, de dispositivos que garantem o direito do ofendido de ser informado sobre os atos do processo criminal em é interessado, especialmente sobre a sentença.

Ou seja, a preocupação do ilustre Deputado Fernando Coruja é de todo procedente. Tanto é assim que o Código de Processo Penal a contempla.

Trata-se da hipótese de intervenção do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda – em caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial – de seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, como assistente do Ministério Público, em todos os termos da ação pública, conforme dispõe o art. 268, combinado com o art. 31 do CPP.

Nestes casos, “o querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, fixado no lugar de costume”, conforme prevê o art. 391 do CPP.

A alteração sugerida é inócua para os casos em que exista real interesse da vítima (ou ofendido) em acompanhar a persecução criminal. Isto porque, nestes casos, o ofendido atua como assistente de acusação e é comunicado, junto a seu representante legal, de todos os atos do processo.

Já para os casos em que a vítima não se interessa em participar do processo, é desnecessário, salvo melhor juízo, acrescentar mais uma tarefa ao escrivão para comunicar ao ofendido a sentença.

Além do que, se estaria neste caso ultrapassando a competência para legislar sobre processo para adentrar a competência comum para legislar sobre procedimento, ou melhor, sobre matéria administrativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade, pela inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n. 4.918, de 2005.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA

FIM DO DOCUMENTO
